



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2005

(Nº 3.372/2000, na Casa de Origem)

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

VIII – a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.372, DE 2000

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a responsabilidades dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 5º

VIII – A superveniência do recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 5º do Decreto nº 201 de 1967 estabelece o rito do processo de cassação do mandato de prefeito pela Câmara Municipal (se outro não for previsto na legislação do Estado respectivo), no caso de cometimento de infrações político-administrativas definidas no art. 4º do mesmo diploma legal.

Diz a lei que o processo de cassação, neste caso deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, devendo ser arquivados, se transcorrido o prazo, não se realizar o julgamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A peremptoriedade do prazo para a conclusão desses processos por infrações sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, deixa dúvida sobre como proceder em sobrevindo o período de recesso.

A função julgadora atribuída à Câmara Municipal, exercício de juízo político, quando lhe cabe julgar o prefeito por essas infrações, deve ser regida por normas clara. Sua importância para o perfeito funcionamento das garantias democráticas no Estado de Direito não se coaduna com controvérsias intermináveis, e que podem ser sanadas pela via legislativa.

Daí a utilidade de se evitar demandas desnecessárias.

Com estas ponderações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares, no sentido de aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões 29 de junho de 2000. – Deputado **Osmar Serraglio**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 201,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras provisões.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 04 - 2005